



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
DECISÃO DE DIRETORIA Nº 064, de 13 de dezembro de 2024.

4575932/2020

Aprova a minuta do Normativo sobre Assinaturas Digitais.

**A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN**, por ocasião de sua Reunião Ordinária nº 11, ocorrida no dia 13 de dezembro de 2024, de forma presencial, em Natal-RN, decidiu, por unanimidade:

Art. 1º A aprovação, na íntegra e com alterações na redação, para fins de clareza, o normativo que dispõe sobre assinaturas digitais no âmbito do Crea-RN nº 4575932/2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua deliberação.

Presidiu a sessão o Eng.º Eletricista Roberto Wagner Costa Fernandes. Presentes também o Vice-Presidente, Eng.º Civil Jorian Alves de Moraes, e os Diretores: Eng.º Agrônomo e de Segurança do Trabalho Marlon de Moraes Dantas, Eng.º Civil e de Segurança do Trabalho Valéria Gomes Álvares Pereira e o Eng.º Civil Victor Hugo Gomes e Souza Braz.

---

Roberto Wagner Costa Fernandes  
Presidente

Cientes:

---

Jorian Alves de Moraes  
Vice-Presidente

---

Marlon de Moraes Dantas  
Diretor Administrativo

---

Valéria Gomes Álvares Pereira  
Diretora Institucional

---

Victor Hugo Gomes e Souza Braz  
Diretor de Marketing



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Ato Administrativo Ordinatório nº 004/2024 – Anexo à D/RN nº 064/2024, de 13 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da assinatura eletrônica no âmbito do Crea-RN.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Este normativo estabelece as regras para a adoção, a implementação, o recebimento e o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Crea-RN, a fim de garantir os níveis adequados de autenticidade e de integridade das informações e dos documentos administrados.

Parágrafo único. O disposto neste normativo não se aplica à interação eletrônica:

I – Na qual seja permitido o anonimato;

II – Na qual seja dispensada a identificação do interessado;

Art. 2º Para os fins deste normativo, considera-se:

I – Assinatura eletrônica: termo genérico que designa qualquer assinatura cujos dados estão em formato eletrônico, os quais se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos na Lei nº 14.063, de 2020;

II – Assinatura digital: espécie de assinatura eletrônica que utiliza um certificado digital válido, seja certificado digital ICP-Brasil, certificado digital emitido pelo Crea-RN ou por instituição por ele reconhecida para essa finalidade;

III – Biometria comportamental manuscrita: conjunto de características pessoais, capturadas por dispositivo eletrônico, decorrente de comportamentos mecânicos de escrita do respectivo signatário;

IV – Certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

V – Certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;

VI – Carimbo do tempo: selo que atesta a data e a hora exatas em que um documento foi criado e/ou recebeu a assinatura digital, criando evidências de sua existência temporal;

VII – documento arquivístico nato digital: documento com valor arquivístico produzido originalmente em meio eletrônico;

Art. 3º As modalidades de assinatura eletrônica reconhecidas como válidas para conferir autenticidade, integridade, informações e documentos no âmbito do Crea-RN são apenas aquelas registradas a seguir:

I – Assinatura eletrônica gerada por registro de *login* fornecido pelo Crea-RN, acompanhado de senha gerada pelo próprio usuário, conforme a política de senhas estabelecida pelo Crea-RN;

II – Assinatura digital gerada automaticamente por solução de software do Crea-RN utilizando certificado digital;

III – Assinatura digital produzida com uso de certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora.

§ 1º A critério da Administração, poderão ser adotadas soluções de assinatura eletrônica compostas pela combinação de soluções técnicas enquadradas em mais de uma das modalidades previstas nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A validade da assinatura eletrônica depende da preservação das evidências ao longo do tempo, conforme a modalidade da assinatura, devendo ser garantida a preservação do documento e dos respectivos metadados que sejam indispensáveis à comprovação de autoria e integridade durante todo o período de guarda do documento.

Art. 4º As modalidades de assinatura referidas no caput do art. 3º são classificadas, nos termos do art. 4º da Lei 14.063, de 2020, como:

I – Simples: nos casos previstos nos incisos I;

II – Avançada: nos casos previstos nos incisos II e III, se utilizarem certificados digitais emitidos por autoridade certificadora reconhecida pelo Crea-RN, mas não credenciada junto à ICP-Brasil;

III – Qualificada: nos casos previstos nos incisos II e III, se utilizarem certificados digitais emitidos por autoridade certificadora credenciada junto à ICP-Brasil.

Art. 5º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com o Crea-RN são:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

I – Assinatura simples: admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do Crea-RN.

II – Assinatura eletrônica avançada: nas hipóteses de interação com o ente público, pessoa jurídica e pessoa física que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos congêneres;

b) as normas administrativas em nível de Ato, Instrução Normativa ou equivalentes;

c) atestados, emissão de certidões e documentos similares.

III – Assinatura eletrônica qualificada: aceita em qualquer interação eletrônica quando se tratar de certificados.

Art. 6º A critério do Crea-RN, o uso de assinaturas eletrônicas pode estar vinculado à utilização de equipamentos específicos, previamente cadastrados pelo signatário ou definidos pela próprio Crea-RN.

Art. 7º Compete à Superintendência, no suporte à atividade administrativa, definir os tipos de assinatura aplicáveis a cada tipo de documento arquivístico nato digital recebido no âmbito do Crea-RN em consonância com as modalidades definidas neste Ato.

Art. 8º Apenas será admitida a assinatura eletrônica ou digital em documentos nato digitais recebidos ou produzidos pelo Crea-RN.

Parágrafo único. Não será validado pelo Crea-RN, o uso de assinaturas digitalizadas “escaneadas”, eletrônicas ou digitais em documentos nato digitais, os quais foram impressos, tendo em vista não ser possível conferir a autenticidade do documento.

Art. 9º As assinaturas manuscritas em documentos recebidos pelo Crea-RN apenas terão validade com o reconhecimento de firma em cartório de notas, ou sendo validada por servidor do Crea-RN após conferência de documento oficial com foto dos interessados.

Art. 10. As dúvidas e os casos omissos quanto aos procedimentos deste Ato serão decididos pela Superintendência, após análise prévia da Procuradoria Jurídica.